

TC 019.637/2012-8

Tipo: TCE

Unidade Jurisdicionada: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Prefeitura Municipal de Axixá/MA.

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis (CPF: 016.237.023-72) – ex-prefeito – gestão 2001/2004 e Maria Sônia Oliveira Campos (CPF: 126.487.013-20) – prefeita sucessora – gestão 2005-2012.

Procuradores: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5227), Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa (OAB/MA 5517), Maria Solange Cavalcanti Figueiredo (OAB/MA 5053), Valéria Lauande Carvalho Costa (OAB/MA 4749), Annalisa Sousa Silva Correia (OAB/MA 7179) Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983 – **não localizado no CNA**), Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto (OAB/MA 6721), Bruno Tomé Fonseca (OAB/MA 6457) e Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo (OAB/MA 8560).

Proposta: Preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo como responsáveis o Sr. José Pedro Ferreira Reis, ex-prefeito do município de Axixá/MA (gestão 2001-2004) e a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, prefeita sucessora (gestão 2005-2012), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508), firmado com o objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender a 300 famílias.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio que deu origem ao caso aqui analisado não foi juntado aos autos, no entanto, a cópia do extrato de publicação no Diário Oficial da União – DOU, datado de 22/12/2003 e materializado à peça 1, p. 43, dá conta de um ajuste entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura Municipal de Axixá/MA, em torno de objeto “Implantação de um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família. O Plano de Trabalho que deu suporte ao objeto está localizado à peça 1, p. 25-29 e assinado, porém sem identificação da data de assinatura.

3. Nos termos do mesmo documento, o prazo de vigência foi originalmente fixado em quatorze meses, contados do recebimento dos recursos, sendo doze para a execução e dois para a prestação de contas. Com utilização de pareceres existentes à peça 1, p. 81 e peça 1, p. 101, o prazo foi prorrogado até a data de 29/8/2005, já incluído o tempo para a prestação de contas.

4. Para o suporte financeiro do trato ficou estabelecido o valor de R\$ 113.400,00, dos quais R\$ 108.000,00 a cargo da União e R\$ 5.400,00 a título de contrapartida. A primeira parcela dos recursos oriundos dos cofres federais foi liberada em 29/12/2003, com utilização da Ordem Bancária – OB 2003OB002719 (peça 1, p. 45), no valor de R\$ 27.000,00 e a segunda liberação ocorreu em 29/12/2004, por força da OB 2004OB904128 (peça 1, p. 87), no mesmo valor.
5. Nos termos do Parecer de Mérito inserto à peça 1, p. 85, emitido em 22/12/2004, até aquela data o município cumpria a programação estabelecida no Plano de Trabalho e as ações encontravam-se dentro do previsto no objeto do Termo firmado, razão pela qual encontrava-se apto a receber a segunda parcela de recursos, o que ocorreu em 29/12/2004, conforme explicitado no item precedente.
6. Por força do Ofício 170/2005-PMA, de 2/6/2005 e localizado à peça 1, p. 97, a Prefeitura Municipal de Axixá/MA encaminha prestação de contas parcial e solicita a liberação das duas parcelas remanescentes. Em novo Parecer de Mérito, datado de 5/3/2005 e encontrado à peça 1, p. 99, novamente é atestada a adequação da execução e condução do convênio e solicitada a liberação da terceira parcela, o que não ocorreu.
7. De acordo com o Ofício 125/2005, de 3/10/2005 e consubstanciado à peça 1, p. 103, foi ali encaminhada a prestação de contas “parcial e final” dos recursos, afirmando: “(...) nada mais temos a apresentar (...)”.
8. Da análise dos documentos citados no parágrafo precedente, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas do MDS encaminhou à Prefeitura o Ofício MDS/CAPC/4191, com data de 30/12/2005 e materializado à peça 1, p. 109-111, onde deixa claro o vencimento do prazo para prestação de contas final da avença, a inadequação/insuficiência da documentação encaminhada e a necessidade de adequação das contas ou a devolução dos recursos no prazo de 20 (vinte) dias.
9. Cerca de dois anos depois e sem qualquer manifestação nos autos acerca da matéria, a comunicação foi repetida, com uso do Ofício 1620/CPC/CGGT/FNAS/MDS, de 28/11/2007, consoante peça 1, p. 113-115. A confirmação de recebimento está expressa no Aviso de Recebimento – AR, à peça 1, p. 117.
10. Em seguida, o Ofício 0059/CPC/CGGT/FNAS/MDS, expedido em 25/1/2008 e localizado à peça 1, p. 119, informa à Prefeitura sobre o lançamento da inadimplência relativa ao Convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi. A ciência ocorreu em 11/2/2008, nos termos do AR à peça 1, p. 127.
11. Consta notificação ao Sr. José Pedro Ferreira Reis, ex-prefeito e signatário da avença, providência levada a efeito pelo Ofício 194/CPC/FNAS, de 10/3/2008 e localizado à peça 1, p. 129-131. A ciência foi confirmada em 20/3/2008, consoante AR à peça 1, p. 133.
12. Foi inserida nos autos Decisão Judicial de 7/4/2008, presente à peça 1, p. 135-139, com determinações à Caixa Econômica Federal para a liberação de recursos destinados ao Município de Axixá/MA, independentemente de registro de inadimplência no Siafi. A referida sentença faz menção expressa ao Convênio 496508 (aqui tratado) e aos Contratos 202890-30, 246119-14, 227375-25, 224435-71 e 201525-88.
13. Também consta à peça 1, p. 192-212 e datada de 7/4/2008, Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, movida pelo Município de Axixá/MA em desfavor do Sr. José Pedro Ferreira Reis. Nos termos da referida ação, o município estaria impedido de obter financiamentos e transferências da União em razão de omissão do gestor anterior em prestar as contas devidas dos recursos federais por ele administrados. Entre os programas mencionados na ação retromencionada estão: PC-PNAE-2004 e PC-EJA-2003, não sendo mencionada a inadimplência relativa ao convênio em análise.

14. Por intermédio da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, encontrada à peça 1, p. 141-166 e assinada em 23/6/2008, aquela municipalidade pleiteou a suspensão da inadimplência no Siafi, alegando que a inadimplência registrada no Siafi teria sido provocada pela gestão anterior e que, por isso, o município estaria sendo prejudicado pela não liberação dos recursos remanescentes do convênio em tela.

15. Inicialmente o pedido foi deferido pela sentença de 27/6/2008 e existente à peça 1, p. 168-172. Porém tal decisão foi revertida nos termos da Decisão à peça 1, p. 174-176 e datada de 1/8/2008. Consta notificação ao Sr. José Pedro Ferreira via Edital, publicado no Diário Oficial da União em 12/8/2008, consoante peça 1, p. 184.

16. Em documento datado de 6/10/2008 e existente à peça 1, p. 3, o Ministério certifica o esgotamento dos meios administrativos para solução do caso e sugere a instauração da TCE.

17. Constam dois ofícios encaminhados pela Prefeitura de Axixá/MA, solicitando cópia das prestações de contas arquivadas no órgão concedente. O primeiro é o de número 025/2009, datado de 12/2/2009 e encontrado à peça 1, p. 190 e faz referência ao exercício financeiro de 2003 e ao convênio em tela. O Segundo recebeu numeração 052/2009, está localizado à peça 1, p. 214 e solicita cópias da prestação de contas do exercício financeiro de 2005.

18. A Informação Técnica existente à peça 1, p. 9-11 analisa as contas e aponta a falta de parte da documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, opinando ao final pela reprovação das contas e instauração da TCE. Providência adotada pelo documento à peça 1, p. 15, que concluiu pela reprovação com fundamento na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos.

19. O Relatório do Tomador de Contas, datado de 13/8/2009 e encontrado à peça 1, p. 238-248, repassou os principais acontecimentos do caso e concluiu pela imputação de débito ao Sr. José Pedro Ferreira Reis, pelo valor executado durante sua gestão, bem como à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, também pelos recursos executados durante seu mandato.

20. Na mesma linha foi elaborado o Relatório de Auditoria 235338/2012, com data de 27/4/2012 e localizado à peça 1, p. 260-262, concluindo pelos débitos nos mesmos moldes. Consta o Certificado de Auditoria à peça 1, p. 264, certificando a irregularidade das contas, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno, expresso à peça 1, p. 265.

21. A Ilustre Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Sra. Tereza Campello, acostou à peça 1, p. 270, Pronunciamento Ministerial, onde atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

22. Foi inserida procuração à peça 14 e a identificação dos advogados consta à peça 20, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA, destacando-se que não foi localizado cadastro para o Sr. Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983).

23. Em Instrução Técnica datada de 29/10/2012 e localizada à peça 3, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex-MA manteve o entendimento trazido pelo tomador de contas e pela CGU e sugeriu a citação dos dois responsáveis mencionados no item 19 retro. Tal entendimento contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme Pronunciamento à peça 4.

24. Foram realizadas as seguintes comunicações:

Nome do responsável	Ofício	Referência	Ciência	Referência
Maria Sônia Oliveira Campos	3225/2012-TCU/SECEX-MA	peça 6	03/12/2012	peça 10
José Pedro Ferreira Reis	3224/2012-TCU/SECEX-MA	peça 7	05/12/2012	peça 11
Maria Sônia Oliveira Campos	3223/2012-TCU/SECEX-MA	peça 8	03/12/2012	peça 9

25. Supostamente apresentando alegações de defesa do Município de Axixá/MA (e não dos responsáveis arrolados nos autos), foram encaminhados os documentos constantes às peças 12 e 13.

26. Nova atuação da Secex-MA ocorreu por intermédio de Instrução Técnica à peça 15, emitida em 14/6/2013 e, após identificar dificuldades para correta quantificação do débito, sugeriu diligência ao Banco do Brasil - BB, para obtenção de extratos complementares da conta de movimentação dos recursos do Convênio, o que contou com a concordância da Unidade Técnica, nos termos do Pronunciamento à peça 16.

27. A providência foi colocada a efeito por força do Ofício 1786/2013-TCU/SECEX-MA, de 24/6/2013 e materializado à peça 17. Em resposta, o BB encaminhou o Ofício CSO Judi 11309670/2013, datado de 26/7/2013 e encontrado à peça 19, trazendo anexo o extrato solicitado.

EXAME TÉCNICO

28. Este exame levará em consideração as normas de auditoria do Tribunal, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, o histórico já apresentado, as peças existentes no processo e as providências, adotadas e porventura a adotar, a cargo dos responsáveis e demais agentes envolvidos com a matéria em apreço.

29. Em primeiro momento cabe destacar tratar-se de convênio cuja execução perpassa mais de um mandato municipal.

30. Como ficou evidenciado no histórico, o Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508), foi publicado em 22/12/2003 e assinado pelo Sr. José Pedro Ferreira Reis (gestão 2001/2004), responsável pela aplicação da primeira parcela, no valor de R\$ 27.000,00 e liberada em 29/12/2003, nos termos da OB 2003OB002719 (peça 1, p. 45). Consta Parecer de Mérito à peça 1, p. 85, com data de 22/12/2004, pela regularidade na execução, autorizando, inclusive, a liberação da parcela subsequente, uma vez que o município estava cumprindo com o objeto do convênio e as ações estavam de acordo com o previsto no objeto da avença e no respectivo Plano de Trabalho.

31. A segunda liberação ocorreu no encerramento do mandato do Sr. José Pedro, conforme OB 2004OB904128, de 29/12/2004 e localizada à peça 1, p. 87.

32. Já sob comando da nova gestora, Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, o Ofício 170/2005-PMA, de 2/6/2005 e existente à peça 1, p. 97, apresentou as contas parciais do trato e solicitou a liberação das parcelas remanescentes à concedente.

33. Nos termos do Parecer de Mérito expedido em 5/3/2005 e materializado à peça 1, p. 99, a execução do convênio estava adequada até aquele momento, sendo autorizada a liberação da terceira parcela do ajuste.

34. Nesse ponto cabe uma parte a respeito da responsabilização do Sr. José Pedro. A uma, porque este recebeu e executou apenas a primeira parcela de recursos e não pesava contra si a obrigação da prestação final das contas. A duas, porque os dois pareceres citados nos itens precedentes deram conta da adequada execução do objeto até a data de 5/3/2005 (já no mandato subsequente).

35. Com toda a vênua aos demais colegas que atuaram no caso anteriormente, a Súmula TCU 230 determina que o prefeito sucessor deve prestar contas dos recursos anteriormente recebidos pelo município, quando o prazo para prestar contas se estenda até seu mandato e, na impossibilidade de fazê-lo, deve tomar as providências cabíveis.

36. Ao apresentar as contas parciais mencionadas na parte final do item 31, contas essas aceitas pela concedente, a gestora com mandato subsequente e o órgão repassador legitimaram a aplicação de recursos por parte do Sr. José Pedro e, tendo em vista que a prestação de contas final não pesava contra si, não há que se falar em sua responsabilização.

37. Situação diferente se aplica à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos. Ao assumir o município e encontrar o Convênio em vigência, a gestora tinha contra si a obrigação legal de prestar contas, por força da Súmula TCU 230 e do princípio da continuidade administrativa. Percebendo que não havia elementos suficientes para tal mister, a atitude esperada seria que tomasse as providências judiciais cabíveis para o resguardo ao erário. Ao invés disso, a gestora apresentou documentos pertinentes à prestação de contas e pleiteou a liberação das demais parcelas remanescentes. Ao adotar tal ato, atraiu para si não só a responsabilidade pelos recursos que executou, mas também os recursos executados no mandato imediatamente anterior ao seu.

38. É bom destacar que, apesar de notificada da inadequação/insuficiência da documentação apresentada para efeito de prestação de contas final, tanto dos recursos aplicados na gestão anterior, quanto daqueles aplicados em seu próprio mandato, nos termos do Ofício 4191/MDS/CAPC, de 30/11/2005, somente em 13/6/2008 impetrou ação contra seu antecessor, por atos de improbidade, conforme peça 1, p. 192-212, ação essa que, por si só, não afasta a responsabilidade da gestora, uma vez que não tratou especificamente deste convênio, conforme já delineado no item 13 retro.

39. Merece destaque, ainda, a falta de tempestividade do órgão concedente que desde a primeira liberação demonstra morosidade na condução do processo. Tal comportamento pode ter contribuído para que os objetivos do Convênio não tenham sido atendidos a contento, tendo em vista tratar-se da implantação de um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender a 300 famílias.

40. Como o Termo de Compromisso não foi inserido nos autos, e o Plano de Trabalho à peça 1, p. 25-29, não deixou claro a essência do projeto, vislumbra-se que o objeto da avença seja apoio financeiro para manutenção das atividades diárias de um centro de atendimento a famílias psicologicamente fragilizadas, portanto, a demora na liberação de parcelas inviabiliza a consecução do objeto conveniado.

41. Nesse cenário, é bom não perder de vista que Convênio em tela é de baixa demanda financeira e que deveria ser executado em apenas 12 meses, com a liberação do recurso em quatro parcelas. No entanto, decorre mais de um ano entre a liberação da primeira e da segunda parcela de recursos, uma vez que a primeira OB foi emitida em 29/12/2003 e a segunda em 29/12/2004, como já demonstrado.

42. Também merece atenção o fato de o órgão repassador haver tomado ciência das irregularidades em 30/12/2005, consoante Ofício 4191/MDS/CAPC, encontrado à peça 1, p. 109-111. Porém, em 28/11/2007 (cerca de dois anos depois), nos termos do Ofício 1620/CPC/CGGT/FNAS/MDS (peça 1, p. 113-115), ainda reiterava comunicações à conveniente em busca de documentos relativos à prestação de contas. Somente em 24/7/2009 realizou análise conclusiva sobre as contas do referido Convênio, nos termos da Reprovação à peça 1, p. 15.

43. Fica evidente a falta de controle e proatividade do órgão repassador para com o convênio em análise, o que justifica o chamamento em audiência dos responsáveis para que prestem esclarecimentos sobre os motivos que levaram a tantos atrasos na condução do referido processo.

44. Passa-se, agora, para a análise das justificativas apresentadas nas peças 12 e 13 e protocoladas como alegações de defesa do Município de Axixá/MA. Como a municipalidade não foi alvo de citação por parte desta Corte, mas sim a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, prefeita com gestão no período 2005-2012, as informações ali constantes serão aproveitadas como se apresentadas em defesa da ex-prefeita.

45. Em sua argumentação, o documento limita-se a afirmar que o objeto do convênio efetivamente cumprido e que não estaria configurado dano ao erário, uma vez que o objetivo foi atingido e que, no entender da defendente, o público-alvo foi alcançado satisfatoriamente.

46. Anexos, vieram alguns fragmentos do Relatório Parcial de Prestação de Contas – RPPC, datado de 30/5/2005 e existente à peça 12, p. 16, acompanhado de cópia de documentação encaminhada para o MDS para efeito de prestações de contas.

47. Cabe salientar que foram anexadas listas de presença em supostos cursos ministrados no âmbito do Convênio, conforme peça 12, p. 45-54. Além do fato de o número de pessoas sequer se aproximar da quantidade prevista na avença, tais listas foram preenchidas como se os cursos tivessem ocorrido em junho de 2006 e, como ficou demonstrado no item anterior, as contas foram prestadas em 30/5/2005, ou seja, mais de um ano antes da suposta realização dos referidos cursos.

48. Além do explanado no item anterior, consta das mesmas listas de presença, a data de realização do evento e o dia da semana correspondente. Ao comparar com o calendário, nota-se que a data preenchida não confere com o dia da semana informado, para todas as listas inseridas no processo, ficando demonstrado que a documentação não merece crédito.

49. Adiciona-se um relatório fotográfico com algumas fotos de supostos encontros promovidos no âmbito do Convênio, porém, tais fotos, por si só, não têm o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade, entre a liberação dos recursos e a realização das atividades financiadas com tais valores.

50. É entendimento desta corte que fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

51. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1a Câmara).

52. No tocante à citação encaminhada por força do Ofício 3223/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/11/2012 e localizado à peça 8, esta deverá ser refeita, pois nota-se equívoco na determinação da data de ocorrência dos débitos, ali está consignada a data de 29/8/2012, quando as datas dos saques na conta específica do Convênio, consoante extrato à peça 1, p. 105-107, foram as listadas na tabela abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
10/02/2005	5.400,00
16/02/2005	9.000,00
28/03/2005	8.829,00
01/04/2005	3.000,00
10/04/2005	500,00
04/05/2005	271,00

Atualizado até 1/1/2013: R\$ 40.165,47.

53. Salienta-se que o valor atualizado do débito até 1/1/2013 não alcança o determinado no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012. No entanto, como já houve citação válida no processo, inclusive com apresentação de alegações de defesa por parte dos

responsáveis, não cabe mais seu arquivamento com tal fundamento, devendo esta Corte manifestar-se sobre o mérito das contas.

CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, estão evidenciadas diversas falhas na condução do processo em tela, tanto por parte da Prefeitura Municipal de Axixá-MA, na pessoa de sua gestora, Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, quanto pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), na execução, supervisão, fiscalização e prestação de contas dos recursos descentralizados via Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508), firmado com o objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender a 300 famílias, naquela municipalidade.

55. Quanto ao Sr. José Pedro Ferreira Reis (CPF: 016.237.023-72) – ex-prefeito – gestão 2001/2004, sua responsabilidade deve ser afastada, conforme explanado nos itens 30 a 36 desta.

56. Ao que concerne à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, a citação deverá ser refeita, em razão de vício na determinação dos valores e datas de ocorrência do débito imputado.

57. Cabe dar ciência ao MDS quanto à falha funcional da Sra. Wylma Rosa da Silva Duarte, na qualidade de Coordenadora de Análise de Prestações de Contas do Ministério, em razão de haver tomado ciência das irregularidades na prestação de contas do referido convênio em 30/12/2005, sem adotar as providências exigidas pelo art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 1º, da Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, vigentes à época e que orientam sobre o prazo para as providências tendentes à apuração das irregularidades, registro da inadimplência e instauração da competente TCE.

58. É cabível dar ciência ao MDS sobre falha funcional do Sr. Marcos Chagas Gomes, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de falta de tempestividade na liberação das parcelas do Convênio em tela, em desrespeito ao art. 18, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, que determina que as liberações de recursos devam obedecer ao cronograma físico-financeiro e ao Plano de Trabalho vinculado ao convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação superior propondo:

a) Ajustar o rol de responsáveis, retirando dele o Sr. José Pedro Ferreira Reis (CPF: 016.237.023-72) – ex-prefeito – gestão 2001/2004, uma vez que os recursos aplicados durante seu mandato foram considerados adequados, mediante prestação de contas parcial ao concedente, enquanto as prestações de contas finais não estavam sob sua responsabilidade;

b) Refazer a citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos (CPF: 126.487.013-20) – ex-prefeita de Axixá-MA – gestão 2005-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508), firmado com o objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender a 300 famílias, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aquela municipalidade;

b.1) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
10/02/2005	5.400,00

16/02/2005	9.000,00
28/03/2005	8.829,00
01/04/2005	3.000,00
10/04/2005	500,00
04/05/2005	271,00

Atualizado até 1/1/2013: R\$ 40.165,47.

c) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), quanto à falha funcional da Sra. Wylma Rosa da Silva Duarte, na qualidade de Coordenadora de Análise de Prestações de Contas do Ministério, em razão de haver tomado ciência das irregularidades na prestação de contas do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508) em 30/12/2005, sem adotar as providências exigidas pelo art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 1º, da Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, vigentes à época e que orientam sobre o prazo para as providências tendentes à apuração das irregularidades, registro da inadimplência e instauração da competente TCE;

d) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sobre falha funcional do Sr. Marcos Chagas Gomes, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de falta de tempestividade na liberação das parcelas do Convênio em tela, em desrespeito ao art. 18, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, que determina que as liberações de recursos devam obedecer ao cronograma físico-financeiro e ao Plano de Trabalho vinculado ao convênio.;

SECEX-MA, 25/11/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5